

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
PRISCILA KAROLINE OLIVEIRA FORTUNATO**

**A AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PREVISTA PELO  
ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A (IN)  
APLICABILIDADE NAS AÇÕES DE ALIMENTOS NOS ANOS DE 2016 A 2017 NA  
COMARCA DE CRIXÁS A LUZ DO CPC/2015**

**RUBIATABA/GO  
2018**



**PRISCILA KAROLINE OLIVEIRA FORTUNATO**

**A AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PREVISTA PELO  
ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A (IN)  
APLICABILIDADE NAS AÇÕES DE ALIMENTOS NOS ANOS DE 2016 A 2017 NA  
COMARCA DE CRIXÁS A LUZ DO CPC/2015**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Gláucio Batista da Silveira.

**RUBIATABA/GO  
2018**

**PRISCILA KAROLINE OLIVEIRA FORTUNATO**

**A AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PREVISTA PELO  
ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A (IN)  
APLICABILIDADE NAS AÇÕES DE ALIMENTOS NOS ANOS DE 2016 A 2017 NA  
COMARCA DE CRIXÁS A LUZ DO CPC/2015**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Gláucio Batista da Silveira.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 20/06/2018.**

**Especialista Gláucio Batista da Silveira  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Fabiana Savini B. P. de A. Resende  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Lucas Santos Cunha  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

A Deus, que me sustenta, aos meus queridos avós, pais, amigos e familiares que tanto me ensinaram e aos professores pela valiosa contribuição dada à minha formação profissional e pessoal.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por me sustentar todos os dias nessa longa e árdua caminhada percorrida no decorrer desses anos de formação acadêmica.

Em segundo, agradeço aos meus avós, pais, familiares e amigos por todo amor, carinho e apoio para que eu pudesse alcançar mais uma etapa na minha vida.

Em terceiro, agradeço ao meu professor orientador Gláucio Batista da Silveira pela dedicação e compreensão dispensados a mim em todo processo de produção da monografia. Estendo meus agradecimentos ao corpo docente, direção e administração desta instituição de ensino.

Por fim, agradeço ao escrivão da Vara de Família da Comarca de Crixás, Antônio Rodrigues Marega pela disposição e gentileza durante a pesquisa de campo; ao Juiz de Direito da Comarca de Crixás, Dr. Alex Alves Lessa, a Assistente e Conciliadora, Laila Maria Godinho e ao Presidente da Subseção da OAB de Crixás, Dr. Helênio Feitosa de Oliveira, pela disponibilidade e presteza para resolução do questionário na pesquisa de campo.

## EPÍGRAFE

"Venham a mim, todos os que estão cansados e sobrecarregados, e eu darei  
descanso a vocês."

Mateus 11:28

## RESUMO

O objetivo desta monografia é verificar se a audiência preliminar de conciliação e mediação judicial do artigo 334 do Novo CPC tem atingido a finalidade nas ações de alimentos nos anos de 2016 a 2017 na Comarca de Crixás. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo o método a ser utilizado na produção do referido trabalho será realizado sob o prisma dialético e pesquisa de campo, com abordagem qualitativa e objetivos exploratórios, com a pesquisa bibliográfica e documental do assunto. Diante disso, sabe-se que o Estado possui um papel importante em resguardar os direitos pessoais, no entanto, o mesmo não tem estrutura capaz de atender a quantidade de demanda na esfera judicial. Sendo assim, a audiência preliminar de conciliação e mediação instituída pela Lei n.13.105/15, busca desafogar o Poder Judiciário através dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a mediação e a conciliação. Por conseguinte, os meios alternativos de resolução das divergências evidenciam a adoção de uma nova perspectiva a respeito do acesso à justiça, promovendo a celeridade e eficácia na prestação jurisdicional, destacando o artigo 334 do Novo CPC.

**Palavras-chave:** Audiência. Comarca de Crixás. Conciliação. Mediação. Poder Judiciário.



## ABSTRACT

The objective of this monograph is to verify if the preliminary audience conciliation and judicial mediation of the article 334 of the New CPC has reached the purpose in food actions in the years 2016 to 2017 in the district of Crixás. To achieve this aim, the author developed the study based on the dialectical method and field research, with qualitative approach and exploratory objectives, with bibliographical and documentary research of the subject. Thus, it is known that the State has an important role in safeguarding personal rights; however, it has no structure capable of meeting the amount of demand in the judicial sphere. Accordingly, the preliminary audience of conciliation and mediation instituted by Law 13.105/15. Seeks to unburden the Judiciary through alternative means of conflict resolution, in particular the mediation and conciliation. After, the alternative means of settling disputes shows the adoption of a new perspective on access to justice, promoting the speed and effectiveness in the jurisdictional provision, highlighting article 334 of the New CPC.

**Keywords:** Audience. District of Crixás. Conciliation. Mediation. Judiciary.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras com Licenciatura em Português e Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP/UniEvangélica).

## LISTA DE QUADROS

QUADRO 01	QUADRO RESUMIDO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ANO DE 2016 (CONCLUSOS).....	36
QUADRO 02	QUADRO RESUMIDO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ANO DE 2016 (ESCRIVANIA).....	38
QUADRO 03	QUADRO RESUMIDO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ANO DE 2017 (ESCRIVANIA).....	40

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CPC – Código de Processo Civil

Dr. - Doutor

GO - Goiás

n. – Número

p. – Página

PROJUDI – Processo Judicial

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	12
2.	A AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO A LUZ DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	14
2.1.	O ARTIGO 334 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO.....	17
3.	PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO CIVIL E A CELERIDADE PROCESSUAL NO DIREITO BRASILEIRO.....	24
3.1.	O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E A INCOMPATÍVEL ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL COMO FATOR NEGATIVO A EFETIVIDADE DAS NORMAS PROCESSUALISTAS NO BRASIL.....	25
3.2.	O PRINCÍPIO DA CELERIDADE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	27
3.3.	O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A ECONOMIA PROCESSUAL.....	28
3.4.	A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE DAR EFETIVIDADE A ESSES PRINCÍPIOS E A POLÊMICA A RESPEITO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	30
4.	A (IN) APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO ARTIGO 334 DO CPC NA COMARCA DE CRIXÁS E A CONTRIBUIÇÃO PARA A CELERIDADE DOS PROCESSOS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS.....	35
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
	REFERÊNCIAS.....	47

## 1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema a audiência preliminar de conciliação e mediação judicial nas ações de alimentos nos anos de 2016 a 2017 após a entrada do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015 em vigor. Buscando, averiguar a pergunta se houve aplicabilidade ou inaplicabilidade dos objetivos dessa referida norma nas ações de família entre os anos de 2016 e 2017 na Comarca de Crixás?

Cumprе salientar, que o objetivo geral da pesquisa é verificar se a audiência preliminar de conciliação e mediação judicial do artigo 334 do Novo CPC tem atingido a finalidade nas ações de alimentos nos anos de 2016 a 2017 na Comarca de Crixás.

Diante do mesmo objetivo deve-se analisar os objetivos específicos no qual será compreender a audiência preliminar de conciliação e mediação judicial a luz do CPC/2015, posteriormente colher dados estatísticos das conciliações judiciais dos presentes anos já mencionados na respectiva Comarca de Crixás e assim será analisado de forma intrínseca se houve a concretização do princípio da celeridade, no qual é proposto pelo CPC/2015.

Diante disso, sabe-se que o Estado possui um papel importante em resguardar os direitos pessoais, no entanto, o mesmo não tem estrutura capaz de atender a quantidade de demanda na esfera judicial. Sendo assim, a audiência preliminar de conciliação e mediação instituída pela Lei n. 13.105/15, busca desafogar o Poder Judiciário através dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a mediação e a conciliação.

Por conseguinte, os meios alternativos de resolução das divergências evidenciam a adoção de uma nova perspectiva a respeito do acesso à justiça, promovendo a celeridade e eficácia na prestação jurisdicional, destacando o artigo 334 do Novo CPC.

Dessa maneira, a referida pesquisa tem como problemática averiguar se a conciliação judicial nas ações de alimentos nos anos de 2016 a 2017 promoveu celeridade na resolução da lide. Destarte, visualiza-se que foi aplicada a inovação apresentada pelo novo CPC.

Portanto, o método a ser utilizado na produção do referido trabalho será realizado sob o prisma dialético e pesquisa de campo, com abordagem qualitativa e objetivos exploratórios, com a pesquisa bibliográfica e documental do assunto.

Consoante, a justificativa para desenvolver a pesquisa é a noção irá contribuir para elevar o nível do conhecimento da ciência no campo estudado e conseqüentemente estimulará a realização de novas pesquisas, pois o presente tema estudado possibilitará diversos benefícios.

Primeiro lugar, discute-se a realização da audiência preliminar de conciliação e mediação a luz do artigo 334 Novo Código de Processo Civil, vigente desde o ano de 2015 e que implementou diversas medidas processuais a serem aplicadas pelas Comarcas, dentre elas a exigência das audiências prévias de conciliação.

Segundo lugar, mostra-se o princípio da duração razoável do processo e sua aplicabilidade no Processo Civil brasileiro, discutindo também o princípio da celeridade processual com a implementação dessas novas medidas pelo Novo CPC, especialmente voltadas para a conciliação.

Terceiro lugar, discute-se a aplicação dessa audiência preliminar de conciliação e mediação na Comarca de Crixás-GO, marcada pela análise dos dados colhidos entre os anos de 2016 e 2017, ou seja, posterior a vigência do Novo Código de Processo Civil, observando se essas audiências têm surtido o efeito esperado pelo Novo CPC.

## **2. A AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO A LUZ DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

A pesquisa que se introduz através desse capítulo evidencia a audiência preliminar de conciliação positivada pelo artigo 334 do Código de Processo Civil vigente desde o ano de 2015, que impôs a realização dessa audiência judicial preliminar como forma de tentar dirimir os conflitos durante a realização da mesma, mediante a presença de um juiz ou servidor capacitado para o desenvolvimento dessas tarefas.

Desse modo, o presente capítulo apresenta o Estado como responsável por solucionar as lides, a sua dificuldade atual em analisar esses conflitos e a demora judicial em solucionar esses casos, para depois abordar-se o artigo 334 do Código de Processo Civil vigente, que transcreve sobre a realização da audiência preliminar de conciliação judicial nos processos.

Como referencial metodológico que servirá de meio para conseguir informações sobre esse assunto a ser pesquisado, utiliza-se a pesquisa bibliográfica sobre esse tema, com a incorporação de ensinamentos referentes ao processo civil. Derivada dessa mudança ocasionada pela Lei nº 13.105 de 2015, partir-se-á para uma pesquisa também documental dessa lei, focada no artigo 334 do referido Código de Processo Civil.

Para início da discussão do assunto, o surgimento de lides no seio da sociedade invoca a presença do Estado para que se possa dirimir esses problemas e que após a análise processual se delimite a parcela de direito a quem o pertencer, observados todas os requisitos processuais civilista do Brasil e as provas apresentadas pelos sujeitos processuais.

O processo constituiria o meio pelo qual o Estado resolveria as crises entre as partes, decidindo com a sentença a quem cabe dos que invocaram a prestação estatal o direito. Theodoro Júnior (2015, p. 57) define o processo e sua funcionalidade para o direito:

Para ser efetivo no alcance das metas de direito substancial, o processo tem de assumir plenamente sua função de instrumento. Há de se encontrar na sua compreensão e no seu uso a técnica que se revele mais adequada para que o instrumento produza sempre o resultado almejado: “a solução das crises verificadas no plano do direito material é a função do processo”, de sorte que, quanto mais adequado for para proporcionar tutela aos direitos subjetivos de natureza substancial, mais efetivo será o desempenho da prestação estatal operada por meio da técnica processual.



Em suma, os processos judiciais são os meios utilizados pelo Poder Judiciário para se chegar à conclusão e resolver as demandas no seio da sociedade, fazendo com que as partes que litigam tenham um auxílio estatal para solucionar essa demanda e possam resolver essas pendências através da participação imparcial do Estado por meio do juiz.

Porém, a presença e participação estatal do Estado na resolução das lides se faz debatida na atualidade, visto a dificuldade do acesso ao Poder Judiciário, que impede uma parcela da sociedade, geralmente menos favorecida, tenha a oportunidade de dirimir os conflitos que se apresentam pela via judicial, revelando uma das faces da desigualdade social, que impede o acesso de todos a esse direito no país e a ter essa proteção dos direitos por parte do Estado.

A chamada lide processual é, em síntese, a descrição do conflito segundo os informes da petição inicial e da contestação apresentados em juízo — analisando apenas os limites dela, na maioria das vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Por outro lado, a descrição do conflito segundo os parâmetros preconizados pelos próprios envolvidos denomina-se de lide sociológica. (AZEVEDO e BUZZI, 2016).

Esse acesso à justiça quando comprometido por fatores externos representa um problema que certamente impede que conflitos sejam solucionados pela via judicial, realçado pela impossibilidade de algumas pessoas em poder pagar pelos altos custos dos processos, incluindo os valores a serem pagos para os advogados.

“O duplo grau de jurisdição dificulta demasiadamente o acesso à justiça na medida em que torna os processos tão longos e demorados que fica mais fácil e barato a parte renunciar seu direito do que arcar com os custos dessa demanda tão demorada”. (AMENDOEIRA JÚNIOR, 2012, p. 30).

O acesso ao Poder Judiciário no Brasil se torna caro para uma parte da sociedade, que não tem condições financeiras para contratar representantes e ficam à espera de auxílio de defensores públicos ou até mesmo não entram na justiça para dirimir esses conflitos.

“A busca atual e os novos rumos do processo dirigem-se para a universalização da justiça, com facilitação do acesso de todos, melhor distribuição dos ônus da demora do processo”. (GONÇALVES, 2012, p. 23).

A demora processual constitui outro problema brasileiro referente ao Poder Judiciário, proporcionado pelo excesso de processos que abarrotam as comarcas brasileiras. Todavia, um alerta deve ser feito em torno da quantidade de causas no Poder Judiciário Brasileiro. Theodoro Júnior (2015, p. 58):

No momento histórico em que se busca por constantes reformas do procedimento, todas preocupadas com o *processo justo*, a efetiva tutela do direito material, reclama do intérprete e aplicador do direito processual civil renovado um cuidado mais acentuado com o caráter realmente instrumental do processo, para evitar os inconvenientes do recrudescimento da tecnocracia forense, a qual, uma vez exacerbada, frustraria por completo as metas reformistas do direito positivo.

A ótica popular atenta para a dificuldade de se propor a solução de um conflito por parte dos litigantes e a lentidão em solucionar as demandas após conseguirem pleitear a intervenção estatal fatores que fazem com que pessoas tenham uma concepção negativa sobre o Poder Judiciário.

Cristalina então é a dificuldade do Estado em se impor em meio a essas divergências, inteirando a todos o sentimento de mudança, de verticalizar a efetividade estatal do Poder Judiciário e amenizar situações que por natureza já demonstram um despreparo das próprias pessoas por não haver um consenso entre os litigantes e necessitar dessa interferência estatal para dirimir esses conflitos. Gonçalves (2012, p. 22) indica que:

Há, hoje em dia, uma priorização de certos aspectos do processo, para os quais o sistema tradicional não dava solução. Os casos mais evidentes são os relacionados ao acesso à justiça e à lentidão dos processos, bem como à distribuição dos ônus decorrentes da demora na solução dos conflitos. Há ainda a questão da socialização da justiça, relacionada ao fato de que muitos conflitos de interesses deixam de ser levados a juízo, seja em virtude do custo que isso demanda, seja porque o interesse não tem lesado direito, pois o dano pulveriza-se entre toda a sociedade (interesses difusos e coletivos).

O Novo Código de Processo Civil não é totalmente inovador, mantendo institutos e regras do diploma legal revogado, mas mesmo nessas partes a obra foi inteiramente revista e adaptada às novidades advindas do novo diploma processual. (ASSUNÇÃO, 2016).

O objetivo do Poder Judiciário em meio a essas mudanças contidas no Código de Processo Civil volta-se para enxugar a demanda processual, sanar a maior quantidade de conflitos possível e recuperar o atraso estrutural brasileiro,

admitindo a necessidade de se impor uma resposta mais célere do Poder Judiciário. Theodoro Júnior (2015, p. 58):

Muito se discutia sobre a conveniência, ou não, de dotar o País de uma nova codificação, tendo em vista o reconhecimento, pela maioria, da boa qualidade técnica do Código de 1973. No entanto, a frequência com que este vinha sendo submetido a constantes emendas acabou por gerar, nos últimos tempos, um clima social de desconfiança, com sérias repercussões sobre o sentimento de segurança jurídica em torno da prestação jurisdicional civil entre nós. Era, de fato, aconselhável que fosse aplacado o verdadeiro furor renovativo com que se comandava a onda de reformas parciais da última lei processual civil. Nessa quadra, venceu a ideia de que a adoção de um novo Código, além de incorporar ao direito positivo institutos instrumentais modernos, realizaria a relevante tarefa de pôr cobro ao ambiente desagregador implantado pela onda cada vez mais intensa e desordenada de emendas pontuais.

Uma possível solução para dar mais celeridade aos processos veio com a imposição no Código de Processo Civil de 2015 com o que disciplina o artigo 334, ao qual delimitou a realização da audiência preliminar de conciliação, como forma judicial de se resolver os conflitos mediante a definição de um acordo entre os conflitantes, constituindo o primeiro ato processual a ser realizado.

Essa seção ajudará a resolver o problema da monografia ao expor como a audiência preliminar de conciliação e mediação se institui no direito processual civil brasileiro, a partir do artigo 334 do Código de Processo Civil brasileiro e a realidade processualista nacional.

## **2.1. O ARTIGO 334 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Quando ausente a possibilidade de se resolver o conflito amigavelmente, invoca-se a via judicial para solucionar essa demanda, por meio da ação, que representará o impulso para o juiz se manifestar e direcionar os atos processuais que se prosseguirão.

Dentro do procedimento comum no processo civil brasileiro atualmente, quando o autor entra com a ação e presentes os requisitos legais, ao invés de haver o despacho para manifestação da parte ré, o juiz determina que se cite as partes para proceder o comparecimento a audiência preliminar de conciliação e mediação.

“O legislador entendeu por bem ainda inserir nessa fase, quando cabível, uma tentativa de solução consensual do litígio antes do e do direito de defesa

mediante audiência de conciliação e de mediação (art. 334)". (MARINONI, 2015, p. 136).

Pelo Novo Código de Processo Civil, as partes que estão em litígio devem durante a sua manifestação inicial se posicionar a favor ou contra a realização das audiências preliminares de conciliação, como estabelece o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

A oportunidade para tanto é a audiência de conciliação ou de mediação (art. 334). Essa audiência, no entanto, não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou se a natureza do direito não admitir a autocomposição (art. 334, 4º, I). (MARINONI, 2015).

A manifestação da parte ré anterior a realização da audiência, não se posicionando a favor da audiência preliminar de conciliação e mediação, pode ocorrer mediante o protocolo de petição desde que cumprido um prazo não superior a dez dias anterior à data marcada para a referida audiência.

Desse modo, as partes litigantes manifestarão quando os atos processuais exigirem sobre a possibilidade de realização dessa audiência preliminar, sendo esses momentos para o autor quando for entrar com a petição inicial deve dizer sobre o interesse da realização dessas audiências e ao réu a medida que conteste a ação inicial deve dizer sobre a vontade de realização da audiência preliminar.

Assim, ainda que o autor manifeste, expressamente na petição inicial, desinteresse pela autocomposição, o juiz a despachará designando dia e hora para sua realização. Esse ato conciliatório somente não será realizado se o réu aderir ao desinteresse do autor em petição posterior à citação e anterior à audiência. O autor, portanto, não tem o poder de, isoladamente, impedir ou evitar a audiência. Sem a adesão do réu, a sessão ocorrerá necessariamente. Da mesma forma, o demandado também não tem poder de impedi-la pela só manifestação individual de desinteresse. Nem uma nem outra parte têm possibilidade de, sozinha, escapar da audiência preliminar. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 784)

É oportuno levantar que a realização da audiência preliminar de conciliação quando não requerida pelas partes conflitantes, ou seja, quando os dois se manifestarem contrários a sua realização podem levar a não realização dessa audiência. Bastando somente uma das partes manifestarem o interesse na audiência para que ela possa ser marcada.

Por consequência, a audiência de conciliação e mediação preliminar não ocorrerá quando houver o indeferimento da petição inicial por parte do juiz, não haverá também a realização da audiência preliminar obrigatória estabelecida pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

A exteriorização sobre a não realização dessas audiências preliminares de conciliação se oficializa com a manifestação dupla dos litigantes, nunca de forma unilateral, devendo ambos requererem pela não realização da mesma, havendo essa possibilidade de ausência dessa religião. Viana Júnior (2016):

A regra é que a audiência seja obrigatória, mas ela pode não ser realizada quando: (a) todas as partes envolvidas no processo (inclusive litisconsortes ativos e passivos) manifestem desinteresse na composição consensual; ou (b) quando a lide não admitir autocomposição nem mesmo em tese.

Quando somente uma das partes se manifestar contrária a realização das audiências ou então ambos quiserem que seja realizada a audiência, deverá ser marcada a data de realização da audiência preliminar de conciliação por meio de despacho pelo nobre julgador, que ao tomar conhecimento da petição inicial protocolada pelo autor verificará a presença dos requisitos processuais e quando presentes marcar essa data.

Como citado, o ato judicial que delimita a realização da audiência preliminar de conciliação e mediação é por meio de despacho, aceitando a inicial e demarcando a data para a audiência preliminar, que prosseguirá com a observação dos requisitos legais como a intimação pessoal do réu dentro de um prazo mínimo de vinte dias anteriores a realização dessa audiência, ao autor, a intimação deverá ser direcionada ao autor da ação.

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. (MARINARI, 2015, p. 166).

Em contrapartida para o Estado a realização dessa audiência preliminar pode ocasionar para o Estado a diminuição dos custos processuais com a solução rápida do processo. Constituindo essa uma das motivações para o incentivo desacerbado da composição judicial e as campanhas que tentam orientar as

peças relativas a rapidez de se propor e aceitar os acordos durante a realização dessas audiências preliminares de conciliação.

O Estado ao divulgar e orientar as pessoas quanto a composição dos conflitos durante essas audiências preliminares de conciliação tentam reduzir os gastos com as demandas processuais e impondo as partes uma solução para ambas as partes e o Estado.

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”. (BRASIL, 2015).

No procedimento comum, a citação do réu é para o comparecimento em audiência de conciliação ou de mediação (art. 334). A citação só não será para a audiência - e sim para apresentação de defesa (art. 335) - quando todas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (arts. 334, S 4º, I) ou quando, pela natureza do direito debatido em juízo, não se admitira autocomposição (art. 334, S 4.º, II). (MARINARI, 2015, p. 176).

A audiência de conciliação e mediação preliminar, demonstrada no artigo 334 do Código de Processo Civil, não será necessariamente realizada por um juiz, podendo ser dirigida por um conciliador ou mediador, pessoa que deve ser capacitada para conduzir essas audiências e demonstrar a importância de se chegar a auto composição, solucionando o conflito.

A audiência de conciliação ou de mediação é, pois, designada pelo juiz no despacho da petição inicial, sempre que ela preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido. Observar-se-á a antecedência mínima de trinta dias. Para participar da audiência, o réu será citado com pelo menos vinte dias de antecedência (art. 334, *caput*). A intimação do autor dar-se-á na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º). (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 787)

Em meio as novidades implementadas pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação a essas audiências de conciliação e mediação preliminares é a utilização e realização de equipamentos eletrônicos, que faram a gravação e transmissão dessas audiências nessas comarcas.

Essa novidade da utilização dos meios eletrônicos nas audiências preliminares de conciliação possui dois lados opostos, primeiro pela dificuldade encontrada nessas comarcas quanto a utilização dessas tecnologias ainda distante

uma realidade de muitos fóruns pelo país, que não possuem capacidade técnica para atender a essa exigência da lei, pelo artigo 334 do Código de Processo Civil.

A regra do artigo 334 do Novo CPC merece ser prestigiada pelos atores processuais, respeitando o interstício de reflexão ali estabelecido, como expressivo de uma nova visão de processo, em que a autonomia da vontade das partes passe a ser valorizada e estimulada nos espaços processuais, bem como a regra seja a solução consensual dos conflitos. O tempo de reflexão conferido à parte antes da audiência, não premida pela necessidade de apresentação imediata da resposta, resultará na maior eficácia da fase de conciliação ou mediação, o que, só por si, incita para sua observância. (DUARTE, 2017).

Em sentido contrário e favorável a essa mudança e utilização da tecnologia, as audiências realizadas com o uso da tecnologia podem auxiliar as pessoas que estão em locais diferentes, ou seja, sendo ouvidas em comarcas diferentes acerca desses casos durante a audiência preliminar de conciliação.

Em meio a essas mudanças no Código de Processo Civil relativas a audiência de conciliação e mediação, o processo civil não delimita uma quantidade de vezes que pode ser realizada essas audiências preliminares, só se estabelece que deva-se ter um máximo de dois meses entre uma audiência e outra.

A manifestação de vontade das partes em chegar a um acordo e pôr fim a demanda processual que foi iniciada pode ocasionar a realização de mais de uma audiência preliminar, com a finalidade de se aproximar cada vez mais da formalização de um acordo e a eliminada da lide.

A audiência obedecerá as normas do Código e da lei de organização judiciária, e dela participarão, necessariamente, o conciliador ou o mediador, salvo se não existirem na Comarca esses auxiliares do juízo (art. 334, § 1º). Poderá realizar-se, inclusive, por meios eletrônicos, nos termos da lei própria (art. 334, § 7º). É possível a designação de mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, desde que seja necessário à composição das partes e que não se exceda o prazo de dois meses da primeira audiência (art. 334, § 2º). Não haverá audiência em duas situações: (i) se houver manifestação de desinteresse das partes na conciliação; e, (ii) quando o objeto do litígio não admitir a autocomposição (art. 334, § 4º). A falta de interesse na composição da lide deve ser manifestada pelo autor na petição inicial e pelo réu em petição apresentada ao juízo com dez dias de antecedência, contados da data designada para a audiência (art. 334, § 5º). Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização dessa audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, § 6º). (BRASIL, 2015).

Durante a realização da audiência de conciliação e mediação, as partes deverão estar acompanhadas de seus representantes legais, no caso os advogados

que defenderam tecnicamente seus interesses durante a instrução processual e que orientaram os passos durante a fase preliminar de conciliação.

“§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”. (BRASIL, 2015).

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte. (BRASIL, 2015).

Mediante a apresentação de procuração, com destinação de poderes específicos, poderá a parte dar a outra pessoa o direito de participar da audiência em seu lugar, mas somente munido desse documento, devidamente assinado pela parte que não poderá participar da audiência.

O reconhecimento do grande valor das audiências preliminares de conciliação e mediação certifica-se com a consideração feita no Código de Processo Civil de aplicação de multa aos casos que uma das partes não comparecerem à audiência marcada preliminarmente. As partes ausentes poderão responder judicialmente por ter cometido por ato de atentado a dignidade da justiça. Viana Júnior (2016):

A autocomposição, por conciliação ou mediação, será reduzida a termo e homologada por sentença e não se admitirá audiências designadas com prazos mínimos entre uma e outra, o que só gera insatisfação dos advogados que sempre enfrentam grandes atrasos em sua agenda, notadamente pelo não cumprimento dos horários designados. O prazo para contestar só começa a fluir da realização da audiência ou do dia em que o réu se manifesta pelo desinteresse em sua realização.

Se as partes conflitantes chegarem ao acordo durante essa audiência preliminar, cessa-se ali a questão, com a homologação do acordo por parte do juiz, que observará as disposições transcritas no acordo quando não for ele o que presidir a audiência, ou poderá quando ele presidir a audiência preliminar, homologar durante a própria realização da mesma audiência.



Foi salutar traçar um delinear acerca das audiências preliminares de conciliação dispostas pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, pela via judicial, onde visa-se que as partes cheguem a um acordo, mediante a realização desse audiência em data marcada pelo juiz ao receber a inicial. Azevedo e Buzzi (2016) preceituam:

Em suma, mais do que comprovadamente acelerar o processo de resolução de disputas, a conciliação e mediação judicial permitem dirimir lides sociológicas. Estas práticas de consensualização da justiça proporcionam a recontextualização do papel do Poder Judiciário afastando-se de posições singularistas segundo as quais para cada conflito de interesse só pode haver uma solução correta — a do magistrado, que sendo mantida ou reformada em grau recursal, torna-se a “verdadeira solução” para o caso.

A audiência preliminar de conciliação e mediação apresentada pelo artigo 334 do Código de Processo Civil representa uma possibilidade de resolver em partes o problema da demora processual do Poder Judiciário brasileiro, evitando que se prolongue os atos processuais, com a realização do acordo entre os conflitantes durante a realização dessa audiência.

Além desse fato, a chegada ao acordo nessas audiências preliminares representa para o Estado uma eliminação de variados custos com o prosseguimento processual, gerando uma economia processual ao Poder Judiciário e também as partes que terão gastos menores com advogados, entre outros gastos que viriam a surgir durante a relação processual.

Compreender o roteiro das audiências preliminares de conciliação e mediação nesse capítulo e mostrar como esse auxilia a pesquisa e ajuda dando suporte ao Poder judiciário brasileiro. O capítulo ajudou no clareamento das mudanças impostas pelo Novo CPC, que na finalidade tem uma intenção de desafogamento do judiciário com demandas mais propicias ao acordo entre os litigantes durante essas audiências, não demandando por períodos longos casos que podem ser resolvidos pela composição entre as partes, ligando ao

O capítulo que sucede a pesquisa exporá dois princípios processuais civis brasileiros, que são o princípio da duração razoável do processo e o princípio da celeridade processual, para que mediante essa apresentação poder-se fazer um paralelo da realização dessas audiências com a observância desses princípios processuais.

### **3. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO CIVIL E A CELERIDADE PROCESSUAL NO DIREITO BRASILEIRO**

Os princípios, assim como as normas surgem dos movimentos humanos e vem para estabelecer um elo entre as normas e os casos acontecidos. São através dos princípios que as normas ganham forma, passam a ser compreendidas e aplicadas de forma mais eficiente no ordenamento jurídico brasileiro.

“Vários são os princípios consagrados na doutrina processual. Alguns decorrem da construção histórica da própria função jurisdicional, outros se acham transformados em normas do direito, qualificadas como fundamentais ao processo”. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 79).

Costuma-se entender os princípios como bases, como definições que orientam as normas jurídicas no direito. São inspirações para os legisladores, no intuito que eles observem as melhores regras a serem aplicadas a determinados casos abrangidos pelo direito. Theodoro Júnior (2015, p. 76):

No estudo de qualquer ramo do direito, é muito importante pesquisar os seus princípios, visto serem eles o caminho para alcançar o estado de coisas ideal visado na aplicação do conjunto de normas analisado. Antes, porém, de focar os princípios específicos do direito processual civil, é bom lembrar que, sendo ramo de um organismo maior, que é o direito em sua configuração total, as leis que regem o processo se apoiam, antes de tudo, nos princípios gerais observáveis em todo o ordenamento jurídico.

Os princípios estão relacionados as normas jurídicas perante o direito no Brasil. Em meio a isso, a melhor maneira de se chegar a um estudo esmiuçado dessas bases de orientação das normas legais é por meio de uma revisão de bibliografia, pois nem todos os princípios estão esculpados nos conjuntos de normas legais no direito brasileiro.

“O mesmo vale obviamente para a aplicação dos princípios: é preciso mostrar quais são os estados de coisas que os princípios visam a promover e de que modo essas finalidades determinam ou não a solução do caso apresentado na inicial”. (MARINONI, 2015, p. 148)

Alguns princípios são aplicáveis a todo direito brasileiro, incorporando-os e aplicando a todas as áreas, outros permitem sua aplicação em ramos específicos, como no caso em questão do processo civil, orientando o surgimento de leis que

regulamentem esses ramos do direito, valendo-se desses princípios para reger o ordenamento processual civil brasileiro, sendo útil a seção para mostrar o respaldo que os princípios dão a legislação processual civil brasileira.

### **3.1. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E A INCOMPATÍVEL ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL COMO FATOR NEGATIVO A EFETIVIDADE DAS NORMAS PROCESSUALISTAS NO BRASIL**

A sociedade brasileira vive em condições de restrições de inúmeros direitos que estão esculpidos na lei, onde os princípios estabelecidos no direito brasileiro servem de orientação para que se possa compreender a efetividade e cumprimento desses regramentos legais.

No aspecto do Poder Judiciário, a falta de estrutura compatível com o número de demandas é tão latente que isso auxiliou negativamente na morosidade do processo judicial brasileiro. Muitas comarcas não detêm uma estrutura para atender a demanda judicial. Sendo que é comum uma comarca atender a um grande número de cidades, o que inviabiliza a solução dos conflitos, visto o excesso de casos.

A falta de pessoas preparadas para atuar no Poder Judiciário também é um grande problema nas comarcas brasileiras. Exemplo disso é a atuação de um mesmo juiz em várias comarcas, que acaba por sobrecarregar a ação desses profissionais. Com relação as audiências preliminares de conciliação e mediação implantadas pelo Código de Processo Civil, vide artigo 334 do referido código, tem-se atualmente no Brasil, uma falta de pessoas especializadas para trabalhar e realizar essas atividades de solução de conflitos.

Esses são alguns dos fatores que levam o Poder Judiciário brasileiro a condição de atraso e descrédito pela população. Nota-se no Brasil uma grande dificuldade no acesso à justiça, por parte principalmente das camadas mais baixas da sociedade, isso fere a igualdade proposta pela Constituição Federal.

Como observado, o Poder Judiciário brasileiro perdeu bastante eficiência nos últimos tempos, seja pela falta de estrutura, seja pela falta de normas atualizadas com a realidade do Brasil. Um dos princípios mais destacados dentro do processo civil é o da efetividade, que tem sua aplicação influenciada pela falta de estrutura do Poder Judiciário brasileiro. Brandão (2015, p.05):

O CPC regula a organização e a tramitação das ações judiciais em direito civil, o mais abrangente em toda a legislação. Diz respeito aos interesses dos indivíduos desde antes do nascimento e até mesmo depois da morte, por meio dos sucessores nos direitos e obrigações. Orienta questões de família e do campo tributário, empresarial e de consumo, entre outros.

Ainda respalda o autor em apresso que a utilização da informática pelo Poder Judiciário facilitou a vida principalmente dos advogados quanto ao tempo, já que o expediente de acesso ao Poder Judiciário aumentou, não se restringindo ao horário de funcionamento dos tribunais, podendo eles ajuntar documentos até o fim do dia via rede.

Porém, esse uso da tecnologia encontra barreiras em diversos elementos, como a qualidade dos equipamentos utilizados para realizar essas atividades, principalmente o acesso na rede mundial de computadores, causando um novo transtorno para os advogados e servidores dessas comarcas. (BRANDÃO, 2015)

O princípio da efetividade se referiria justamente a atuação do Poder Judiciário, com o respeito principalmente ao devido processo legal, garantindo as pessoas o exercício da jurisdição para defesa dos seus direitos. Esse respeitado quando for cumprida todas as etapas do processo, sem restrição de direito as partes, principalmente garantindo as partes o contraditório e a ampla defesa de seus direitos, conforme comentários do autor acima elevado no trabalho.

As audiências de conciliação e mediação preliminares ao serem efetivadas e conseguirem atingir o patamar de efetiva solução para o Poder Judiciário na redução do número de demandas nas comarcas, gera um questionamento a respeito do ferimento a alguns princípios do processo civil brasileiro.

O acesso à justiça, embora precário no Brasil, com custos elevados e bastante demorado pode ser discutido com a implantação dessas audiências preliminares, pois o acesso à justiça é uma garantia aos brasileiros de poderem provocar o Poder Judiciário por meio de uma ação, para que se dê início do devido processo legal. (BRANDÃO, 2015)

Derivado do princípio do acesso à justiça, outros princípios surgem como consequência desse ato processual, como do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Pelo Novo Código de Processo Civil, os casos solucionados durante as audiências preliminares representaria um decréscimo no número de lides processuais, que conseqüentemente não se desenvolveria o processo, não

permitindo as partes uma utilização do contraditório e da ampla defesa.

### **3.2. O PRINCÍPIO DA CELERIDADE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Muito se fala no Brasil, que a justiça é feita baseada em privilégios, onde os interesses econômicos, políticos, culturais são levados em consideração na hora da tomada de decisões por parte do Poder Judiciário. Essa visão traria à tona um desrespeito a uma série de princípios se fosse realmente observada. (SILVA, 2013)

Isso faz com que pessoas de menor poderio dentro da sociedade não tenham acesso à justiça quando possuem algum problema que violem seus direitos. O alto custo dos processos também é um problema a ser enfrentado por aqueles que tentam solucionar um conflito em que esteja envolvido, com base nas explicações do autor acima levantado.

Dentro das normas vigentes no país, a maioria expressa benefícios aos membros da sociedade, valores que devem ser observados para o pleno exercício do direito de todos. A Constituição em seus art. 5º e 6º expõe os direitos sociais e fundamentais dos cidadãos brasileiros, ou seja, as garantias que propiciarão aos brasileiros uma vida digna. (MARQUES, 2010)

Esses valores estão expressos em princípios fundamentais, que servem como caminhos a serem seguidos por quem está praticando uma relação processual. O princípio do devido processo legal, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio do juiz natural, princípio da publicidade dos atos processuais e o princípio da motivação das decisões judiciais estão diretamente ligados ao êxito da relação processual. Quando um desses princípios é violado, geralmente a relação processual sofre grandes efeitos, ou até mesmo se tornando nula. Marques (2010, p. 03) retrata os princípios:

Muitos são os princípios constitucionais que balizam o sistema processual, são eles: princípio da igualdade, princípio do juiz natural, princípio do contraditório, princípio da ampla defesa, princípio da ação, princípio da indisponibilidade e da disponibilidade, princípio da verdade formal e verdade real, princípio do impulso oficial, princípio da oralidade, princípio da persuasão racional do juiz, princípio da motivação das decisões judiciais, princípio da publicidade, princípio da lealdade processual, princípio de economia e da instrumentalidade das formas e princípio do duplo grau de jurisdição.

A maioria desses princípios está descrita na Constituição Federal, em seu art. 5º, sendo reforçados seus propósitos pelas normas do Código de Processo Civil. Esses princípios servem de base para o exercício da jurisdição pelo Poder Judiciário Brasileiro.

Será feita uma exposição sobre alguns princípios do direito processual civil brasileiro, fazendo uma associação de como esses princípios serão atingidos pelas alterações criadas pelo Novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, substituindo o Código de Processo Civil de 1973, em vigor no Brasil a exatos quarenta e dois anos.

Entre os princípios elencados nesse capítulo, essa seção guarda mais proximidade com o tema da pesquisa, ao permitir esclarecer uma tendência exigida no Novo Código de Processo Civil, que se justifica na celeridade processual e a conclusão menos morosa dos processos.

### **3.3. O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A ECONOMIA PROCESSUAL**

Um dos maiores questionamentos abordados por quem procura a justiça brasileira em busca de uma solução para uma lide é burocracia enfrentada, a demora nas decisões judiciais e por muitas vezes o elevado custo do acesso à justiça, embora existam alguns benefícios para os que não têm condição de custear o processo e tenham seus direitos violados possam tutelar esse auxílio jurisdiciona. (SILVA, 2013).

O juiz não pode retirar do andamento dos processos atos que impossibilitaram a interpretação do direito protelado, nem que isso leve a prejudicar as partes envolvidas, nem o Estado enquanto responsável pela relação jurídica estabelecida. Busca-se nesse princípio que as pessoas tenham acesso a uma tutela jurisdicional barata, sem custos elevados. É a manifestação do Direito de maneira menos onerosa, como afirma o autor acima abrangido.

O princípio da economia processual prevê que as relações processuais sejam feitas com o menor custo possível. O incentivo a busca pelo acordo evidenciaria de certa forma a aplicabilidade desse princípio, pois se as partes aceitassem os acordos não seria necessário o prolongamento dos processos, evitando os custos posteriores.

Além dessa maneira, outra forma que ficaria evidente a manutenção do princípio da economia processual é a utilização de ações coletivas, onde pessoas com direitos semelhantes que foram lesados fossem unidas em uma ação coletiva, para que seja aplicada de maneira igual à decisão tomada pelo julgador a todas as que fizerem parte dessa ação coletiva. Dessa forma, diminuiriam-se tanto o número de processos, quanto a de ações, diminuindo de forma evidente os gastos do poder judiciário. (SILVA, 2013)

A redução da possibilidade de interpor certos recursos, prolongando a relação processual também tornar à atividade jurisdicional menos onerosa em certos casos. Diminuindo os custos que são derivados com a entrada de recursos que delongam mais tempo para apreciação final do julgador. Moreno (2014, p.12) diz acerca disso:

Os tribunais serão obrigados a criar centros de conciliação e mediação, com a contratação de profissionais especializados na busca de acordos. A proposta também obriga os governos a criar câmaras de conciliação para processos administrativos. O acordo judicial dá uma solução mais rápida para os cidadãos e também desafia as prateleiras do Judiciário, já que cada acordo é uma ação a menos.

O exercício da jurisdição no Brasil é feito em respeito a uma série de princípios e normas responsáveis por regular o exercício da mesma. Garantindo a todos que busque a tutela do Estado na resolução de um conflito uma solução rápida e igualitária, em que o Estado se coloca entre as partes, de maneira imparcial. (MORENO, 2014)

O princípio da duração razoável do processo é apenas um dos que regulam o exercício da jurisdição no Brasil e que mais são desrespeitados, visto a demora no julgamento dos processos e que acabam por tornar longos períodos de processamentos. Gonçalves (2010, p.05) fala sobre a demora da justiça brasileira:

Um dos grandes problemas ligados a falta de efetividade do acesso a justiça está atrelada a questão na demora do julgamento dos processos. Pesquisa feita por órgãos governamentais demonstram o perfil do Judiciário brasileiro e comprovam que muitos são os pontos que precisam ser melhorados, desde a pouca contratação de profissionais, a falta e aparelhamento do órgão para atender a demanda cada vez mais crescente e os altos custos que o trâmite processual acarreta para os indivíduos que buscam do Estado uma solução para os seus litígios.

Vários fatores são citados anteriormente na monografia, como o excesso de burocracia são responsáveis pela morosidade do Poder Judiciário Brasileiro. Com o desenvolvimento das pessoas e maior conhecimento dos seus direitos e das normas, foram crescendo a tentativa de soluções via judicialmente, pois o Poder Judiciário representaria uma garantia de efetividade do direito. Vários fatores são citados como responsáveis pela morosidade do Poder Judiciário Brasileiro. Com o desenvolvimento das pessoas e maior conhecimento dos atos processuais, a sociedade passou a questionar esses problemas que fizeram com que essa morosidade se acentuasse.

Essa informação fez crescer a demanda de casos que visem à solução jurisdicional. De fato pode ter influenciado com o aumento da demanda, mas não se deve levar como um problema, visto que as pessoas somente passaram a ter mais conhecimento e buscar a efetivação de seus direitos, discutindo-se nessa seção um dos princípios basilares para o sistema processual civil atual, associada a implantação das audiências preliminares, que ao serem efetivas reduziria o tempo de espera processual.

#### **3.4. A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE DAR EFETIVIDADE A ESSES PRINCÍPIOS E A POLÊMICA A RESPEITO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

O Princípio do Contraditório assim como outros princípios tem na Constituição Federal seu amparo legal, referindo tanto quanto ao direito das pessoas de agir, mas também o direito de se defender de uma ação. Esse princípio está diretamente ligado a uma violação de um direito material, em que uma parte busca prevalecer seu direito sobre o outro. Sobre isso, Quintão (2010, p. 08) relata que:

Somente aquele vai definir e aplicar a norma à relação controvertida entre contendores. Ambas as partes, porém, poderão provocar a prestação da atividade jurisdicional do Estado. O primeiro a exercer o direito à tutela atuará através do exercício do direito de ação, e o demandado, por sua vez, assumirá o exercício do direito de defesa.

Quando o Estado se coloca entre essas partes como responsável de solucionar o caso de violação de um direito material, por meio da jurisdição, as partes possuem várias garantias do pleno exercício de seus direitos. Leite (2010, p.04) relata sobre esse princípio:



Sendo direitos disponíveis do réu poderá este deixar de apresentar contestação, ocorrer à revelia sem que isto agrida ao princípio do contraditório. É a oportunidade real e efetiva de ser ouvido, de apresentar sua contrariedade ao pedido do autor. Ocorre a chamada bilateralidade da audiência, devendo o réu ser citado regularmente. E neste sentido, a citação postal não garante o suficiente cumprimento do contraditório.

Se a manifestação das partes durante uma audiência garante a concretização do princípio do contraditório, conforme expresso pelo autor, esse direito às vezes é dispensado pela parte ré, quando isso acontece, faz-se à revelia. Essa forma de abstração no processo pode ser de duas maneiras, absoluta ou relativa. Na revelia absoluta, o réu deixa de comparecer a juízo para descrever os fatos segundo sua versão. A revelia relativa faz-se quando o réu nomeia alguém para representá-lo na audiência. Essa falta de manifestação da parte ré traz alguns efeitos ao processo, Quintão (2010, p. 08) fala sobre isso:

O artigo 319 determina que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Ressalta-se, primeiramente, que a presunção se refere aos fatos e não ao direito. Seja adotando o critério de presunção absoluta, seja o de relativa, a presunção há que se restringir aos fatos.

O contraditório manifesta-se como garante uma forma efetiva as partes de serem ouvidas, de mostrar sua contrariedade ao pedido exposto pelo autor. Essa ação decorre para a chamada bilateralidade da audiência, onde as duas partes se manifestaram para defender seus direitos. Nunes (2013, p. 03) fala sobre a resolução do conflito:

Se em todo processo contencioso deve haver pelo menos dois litigantes – autor e réu –, somente pela parcialidade do que foi por eles argumentado e produzido é que o juiz terá condições de resolver com justiça o caso que lhe foi apresentado. É certo que cada um desses litigantes age no processo com o intuito de atender o próprio interesse, mas, no fundo, ambos são colaboradores necessários do juiz, na formação de um processo dialético, que culminará na justa eliminação do conflito do qual fazem parte.

Além de garantir as partes que tenham uma oportunidade de se colocarem de maneira dialética dentro do processo, é através do contraditório que o Estado por meio da jurisdição tem as informações das partes sobre o conflito gerado, buscando satisfazer o interesse público, que é dar a sociedade uma solução para o caso. Nunes (2013, p. 06) fala que:

O exercício jurisdicional só será legítimo quando preparado por atos idôneos segundo a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais, com a efetiva participação dos sujeitos interessados. No Estado Democrático de Direito, busca-se a legitimação pelo procedimento, ou, no ponto, a “legitimação pelo contraditório e pelo devido processo legal”.

Através do contraditório que as partes se fazem ativos no processo, pois a partir do momento que se solidifica esse princípio, as partes não podem mais alegar o desconhecimento da causa, pois já terão se manifestado em juízo sobre o caso em questão.

O princípio da ampla defesa é marcado pela exposição das provas, dos fatos que levaram a comprovação de suas teses dentro da relação jurídica proposta. Tem-se uma relação entre exposição de uma tese e contraposição de uma anti-tese, que será solucionada pelo Estado.

Enquanto o princípio do contraditório permite as partes que se contrariem durante a relação processual, o princípio da ampla defesa garante as mesmas que utilizem todos os meios legais possíveis para que as teses trazidas pelas partes sejam aceitas. Carvalho (2002, p. 09) fala sobre a ampla defesa:

O Princípio da Ampla Defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. Nessa linha, já restando claro o íntimo relacionamento entre o Contraditório e a Ampla Defesa, resta explicar como conceber a aplicação de tais preceitos perante o Direito Partidário e Eleitoral, já que este encontra-se fora do âmbito do Direito Administrativo e Processual Civil.

A defesa é uma das mais importantes partes dentro do processo, pois a principal função do Direito é a busca pela justiça. Sendo direito de todas as pessoas que sejam respeitados dentro da sociedade. A ampla defesa se manifesta durante todo o processo, garantindo as partes se defenderem de acusações que por ventura surjam. Souza (2012, p.11) diferencia os dois princípios:

O princípio do contraditório se origina do princípio democrático de direito, na medida em que se caracteriza pela participação da parte no processo e pode apresentar-se de dois modos. O direito à ampla defesa, garantido a ambas as partes, por sua vez, é exercido por meio do contraditório. É por essa razão que muitos autores afirmam que os dois conceitos se misturam.

O direito da ampla defesa está disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Além da Constituição a Convenção Americana dos Direitos

Humanos, em seu art. 8º garante as pessoas o direito de ser ouvida durante um prazo por um juiz competente que possa avaliar o caso e dar uma solução justa para o mesmo. Veloso (2010, p. 10) fala sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa:

Os direitos e garantias individuais são relacionados no artigo 5º, que tem 78 incisos. O princípio do contraditório e da ampla defesa trata-se de princípio esculpido de forma expressa na Constituição Federal, podendo ser encontrado no artigo 5º inciso LV, in verbis: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Através da ampla defesa, as partes têm direito de obter informações sobre o que está sendo motivo para a relação processual, assim como de usar todos os meios possíveis legais para que possa se defender dentro do processo, com a confecção de provas que permitam a sua defesa final.

A lei estabelece vários prazos, recursos para que as pessoas possam usar os meios lícitos necessários para a defesa dos seus direitos em juízo, estabelecendo o contraditório em relação à outra parte, assim como o utilizar de provas e documentos que visem a sua defesa em juízo.

Por isso, levanta-se uma polemica acerca dessa audiência preliminar de conciliação e mediação, justamente referente a manutenção do contraditório e da ampla defesa dentro do parâmetro processual civil brasileiro, pois a resolução dos casos por meio dessas audiências impediria a manifestação desses princípios.

Ao abrir mão de se valerem do contraditório e da ampla defesa, as partes estariam deixando de lado direitos constitucionais solidificados, deixando de prover e apresentar sua vertente dentro do caso, desde que por meios lícitos. Não se valendo então de tudo que a legislação processualista permite aos envolvidos na lide.

Se por um lado, essa resolução efetiva dos casos em audiência preliminar pode representar um desafogo ao Poder Judiciário, para o outro essa nova forma de dissolução dos conflitos pode levar a uma transformação nas relações processuais, visto que vários instrumentos até então consolidados passem a ter uma utilização menos assídua, através da composição direta entre as partes durante a audiência.

Foram demonstrados durante o capítulo que se finda diferenciados princípios que estão presentes no texto legislativo brasileiro, seja ele na Constituição Federal ou no Código de Processo Civil brasileiro, para se ter uma noção de qual

será a interferência que essas mudanças no CPC foram introduzidas pode gerar de fato as relações processuais, sendo úteis as informações a resposta da problemática, por acrescer a pesquisa o respaldo dado pelos princípios processuais as normas edificadas no Novo Código de Processo Civil, em caso especial da redução da demora processual em resolver as demandas.

Se por um lado essas mudanças representam uma esperança para revolucionar os problemas derivados da demora processual, por outro lado pode-se ter uma redução dos ritos necessários para a solução de uma lide, representando uma ameaça ao desenvolvimento regular do processo e podendo vir a trazer problemas a uma das partes em conflito, como no caso do contraditório e da ampla defesa, que tendem a serem relegados nesses processos de composição implementados pela mediação e pela conciliação, ainda que prevista pela legislação processualista no artigo 334 do Novo CPC.

Um estudo dos princípios aplicados ao processo civil no Brasil e sua utilização na regulamentação das normas processuais brasileiras ajudam a se perceber a finalidade dessas alterações quanto ao tema da monografia, ou seja, na implantação da obrigatoriedade das audiências de conciliação e mediação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Passa-se adiante a uma abordagem final dentro da pesquisa, que se trata do último capítulo da mesma, com a definição e apreensão de dados da realização dessas audiências preliminares dentro do contexto das ações de alimentos, na Cidade de Crixás. Restringiu-se a Comarca de Crixás para se apresentar à realidade, se essas ações têm obtido êxito dentro dessas audiências preliminares e a importância dessas composições para redução da demora em solução dos casos no Poder Judiciário brasileiro.

#### **4. A (IN) APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO ARTIGO 334 DO CPC NA COMARCA DE CRIXÁS E A CONTRIBUIÇÃO PARA A CELERIDADE DOS PROCESSOS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS**

O Novo Código de Processo Civil tem valorizado a realização de acordos entre os que litigam, especialmente pela realização de audiências preliminares de conciliação e mediação, visando dar fim naquele momento ao caso que se aprecia, através da composição entre as partes litigantes.

A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil proporcionou uma modificação e nova estruturação dos meios de solução de conflito, implementando pelo artigo 334 uma certa obrigatoriedade na realização dessas audiências, em todas as comarcas.

Nesse momento, a presença do conciliador ou mediador, devidamente capacitado pode gerar uma rápida composição entre as partes, onde os litigantes venham a se posicionar e de acordo com o andamento da audiência, dar fim naquele instante ao problema que busca-se solucionar.

O ano de 2016 marca a guinada nessa perspectiva quanto a realização das audiências de conciliação e mediação impostas pelo Novo Código de Processo Civil, vigente desde aquele ano, que timidamente passou a ser incorporada por essas comarcas brasileiras.

A solução dos litígios durante essas audiências preliminares se manifestam também nas ações de família, especialmente naquelas direcionadas a fixação de alimentos, que conseqüentemente detém uma capacidade estando presentes as partes de chegarem ao acordo.

Outrora, passa-se a transcrever superficialmente um quadro dos processos em apreciação na Comarca de Crixás, desde a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil e a realização dessas audiências preliminares, para que se aproximasse os litigantes do que a processualística civil brasileira atualmente vem definindo como ideal, que é resolver o quanto antes as demandas.

Os processos de ações de alimentos, como sabe-se, correm em segredo de justiça, por esse motivo suas informações devem ser filtradas, para que não se possa ter uma exposição dos envolvidos, especialmente dos menores, que fazem parte da demanda.

No corrente ano de 2016, poucos foram os dados encontrados, visto a novidade implementada da obrigatoriedade dessas audiências preliminares de conciliação e mediação, gerando um baixo aproveitamento e tornando a maior parte dessas audiências infrutíferas. Visualiza-se o quadro resumido dessas audiências no ano de 2016.

**QUADRO 01 – QUADRO RESUMIDO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ANO DE 2016 (CONCLUSOS)**

Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Infrutífera	A carta precatória de citação não foi devolvida aos presentes autos.
Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Infrutífera	O mandado de citação não foi devolvido aos autos.
Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Infrutífera	O requerido não foi encontrado para ser citado/intimado para a presente audiência
Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Frutífera	1.DOS ALIMENTOS: o requerido pagará mensalmente, a título de pensão alimentícia, em favor do filho menor, o valor equivalente a 27% (vinte e sete por cento) do salário-mínimo vigente; 2.DAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS: o requerido arcará com 50% das despesas escolares, médico-hospitalares, remédios, odontológicos, vestuários e calçados.
Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Infrutífera	O requerido não foi

		encontrado para ser citado para a audiência
Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Infrutífera	Não houve acordo entre as partes.
Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Infrutífera	A carta precatória de citação não foi devolvida aos presentes autos
Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Dispensou a audiência inicial de conciliação	
Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Não foi marcada a audiência	

Fonte: Dados da Pesquisa no Fórum da Comarca de Crixás-Estado de Goiás (2018)

No ano de 2016, pelo quadro resumido disponibilizado das audiências preliminares do ano, foram efetuadas nove audiências preliminares, após a entrada em vigência do Código de Processo Civil vigente, que impôs a realização dessas audiências.

Destas nove audiências realizadas na Comarca de Crixás, seis delas restaram infrutíferas, ou seja, sem o devido acordo entre as partes litigantes, prosseguindo o feito para as demais etapas e não atingindo a expectativa gerada pela criação dessas audiências.

Dentre os motivos alegados, cinco dessas audiências se tornaram infrutíferas pela ausência da parte requerida, que não fora encontrada para que se apresentasse no dia, estando presentes somente uma das partes, a requerente, motivo pelo qual não teve como ser acordado.

Restando apenas uma das audiências em que estavam presentes as duas partes, mas que por motivos não disponibilizados pelos servidores da Comarca de Crixás-GO, não foi realizado o acordo, continuando o prosseguimento da demanda, nos demais atos processuais, a partir da contestação da parte requerida em um prazo processual de quinze dias.

Outras duas audiências dentro dessa escala de nove que foram marcadas no ano de 2016, não foram realizadas. Uma dessas audiências não foi marcada devidamente, motivo pelo qual essa não foi realizada. E a última não foi marcada

pelas partes terem dispensado a realização da audiência, não se manifestando favoráveis a um possível acordo naquele momento.

Somente uma das audiências realizadas no ano de 2016 atingiram a finalidade dessas audiências preliminares de conciliação e mediação, chegando a um acordo entre os litigantes, reduzindo a demanda processualista, pondo fim ao conflito com a homologação do acordo de alimentos pelo juiz da Comarca de Crixás.

Esses nove processos em amostra encontram-se atualmente conclusos, para que o juiz delineie os passos a serem seguidos conseqüentemente, de acordo com as particularidades de cada caso durante que permitiram ou não a realização da audiência de conciliação e mediação.

Dois outros processos ainda encontram-se em tramite na Comarca de Crixás, desde o ano de 2016, relacionados a ações de alimentos, mas com situações divergentes das demais. Uma delas a audiência fora realizada, sem a presença do requerido, motivo pelo qual a advogada da requerente pediu que fosse julgado o feito à revelia. A outra restou arquivada sem a resolução do mérito, pois a genitora do menor não compareceu à audiência.

#### **QUADRO 02 – QUADRO RESUMIDO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ANO DE 2016 (ESCRIVANIA)**

Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Infrutífera	Não comparecimento do requerido. A advogada pugna pela decretação da revelia e pelo julgamento antecipado do presente feito.
Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Extinto sem resolução de mérito e conseqüentemente arquivamento dos autos	Conforme o artigo 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. A representante legal da requerente foi devidamente intimada para informar o atual endereço da autora, no entanto, permaneceu inerte. Após o cumprimento do mandado, a intimação pessoal foi frustrada, tendo em vista que não foi possível localizar a genitora da menor.

Fonte: Dados da Pesquisa no Fórum da Comarca de Crixás-Estado de Goiás (2018)



Tendo como lapso o ano de 2017, com relação aos processos físicos, visto que na vigência do ano foram implantados os processos eletrônicos nessa Comarca, segundo ano de vigência do Novo Código de Processo Civil, os dados foram disponibilizados pela Escrivania de Família da Comarca de Crixás-Estado de Goiás informa que entre os nove processos dos que estão em andamento, conclusos para despacho do juiz da comarca, cinco chegaram a um acordo, mostrando uma evolução na eficácia dessas audiências preliminares de conciliação e mediação.

Relembra-se que no ano de 2016, segundo os dados da escrivania, somente uma das audiências realizadas restaram-se frutíferas, aumentando para cinco os casos, esperando somente que haja a homologação judicial do acordo por parte do juiz, portanto estando conclusos.

Dois outros processos de alimentos que restam conclusos para despacho judicial não tiveram suas audiências marcadas por causa da manifestação de vontade dos conflitantes, que se posicionaram negativamente a realização dessa audiência, vedando que fosse realizada, como prevê o artigo 334 do Código de Processo Civil em andamento. Ficando uma audiência sem ser marcada por parte dos servidores da Comarca de Crixás, devido a problemas não elencados e disponibilizados durante a pesquisa que foi feita no Fórum.

Dos processos que estão na escrivania, do ano de 2017, esperando que se tenham desenvolvimento atos por parte dos serventuários, dois contiveram as audiências preliminares de conciliação e mediação, dois tiveram acordos em sua realização, havendo a composição das partes. Dois outros processos, que estão na escrivania de família tiveram sua extinção sem resolução do feito, pois a parte requerente não compareceu à audiência.

Então, analisando os casos conclusos e escrivania, tem-se um total de sete processos que tiveram sua audiência de conciliação e mediação frutífera, gerando acordos e trazendo um respaldo jurídico mais rápido as partes, solucionando os processos com mais celeridade, como demanda o novo código vigente processualista civil brasileiro.

Entre processos conclusos e de escrivania, fazendo-se uma alusão em números totais apenas uma das audiências que estiveram presentes as duas partes restou infrutífera, revelando uma melhor preparação da Comarca para entabular os

acordos e uma mudança de convencimento por parte dos litigantes para aceitarem os pedidos recíprocos e formalizarem os acordos.

**QUADRO 03 – QUADRO RESUMIDO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ANO DE 2017 (ESCRIVANIA)**

Processo nº 2017... (Segredo de Justiça)	Frutífera	1.DOS ALIMENTOS: O requerido pagará mensalmente a título de pensão alimentícia em favor do menor o valor correspondente à 28% (vinte e oito por cento) do salário-mínimo vigente à época do pagamento. 2.DAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS: O requerido arcará com 50% das despesas médico-hospitalares, remédios, escolares (quando a criança iniciar seus estudos), odontológicas, vestuários e calçados.
Processo nº 2017... (Segredo de Justiça)	Extinto sem resolução de mérito e consequentemente arquivamento dos autos.	Conforme o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. A requerente foi intimada pessoalmente a fim de que juntasse o comprovante de endereço, o que não foi atendido.
Processo nº 2017... (Segredo de Justiça)	Extinto sem resolução de mérito e consequentemente arquivamento dos autos	Conforme o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Verifica-se litispendência quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações.
Processo nº 2017... (Segredo de Justiça)	Frutífera	1.DOS ALIMENTOS: O requerido pagará mensalmente a título de pensão alimentícia em favor do menor o valor correspondente à 30% (trinta por cento) do salário-mínimo

		vigente. 2.DAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS: O requerido arcará com as despesas de farmácia e as demais despesas ficará a cargo da genitora da criança.
--	--	---

Fonte: Dados da Pesquisa no Fórum da Comarca de Crixás-Estado de Goiás (2018)

Entre os assuntos que foram tratados nas audiências de conciliação e mediação realizadas nesse período no ano de 2017, estão o estabelecimento de pensão alimentícia, direito de visitas, definições a respeito da guarda dos filhos menores e as demais despesas extraordinárias, que enquadram-se também dentro da temática alimentos.

No ano de 2017, houve a implantação dos processos eletrônicos na Comarca de Crixás, chamado de PROJUDI, no Estado de Goiás. Naturalmente tendo um condicionamento e celeridade maior que os processos físicos que foram anteriormente apresentados nessa fase da pesquisa monográfica.

Pelos dados do PROJUDI, apresentados pela Escrivania de Família referentes a processos eletrônicos que tenham como finalidade a discussão de alimentos, sete processos foram apresentados, onde somente um deles não houve a marcação da audiência preliminar de conciliação e mediação, não sendo essa realizada por esse motivo.

Desse total de sete processos de alimentos eletrônicos, quatro foram realizadas com a formalização de acordos entre os litigantes, mostrando uma mudança de comportamento, semelhante ao apresentado pelos processos físicos no ano de 2017.

Para dar melhor fundamento a realidade da Comarca de Crixás, quanto a realização das audiências preliminares de conciliação e mediação reguladas pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, a pesquisa entrevistou (entrevista em apêndice ao trabalho) a Conciliadora responsável pela realização dessas audiências, Sra. Laila Maria Godinho, servidora da Comarca de Crixás.

Ao responder ao primeiro questionamento se a Comarca de Crixás tem realizado o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, no tocante as audiências de Conciliação e Mediação, a conciliadora respondeu que sim, e que esse procedimento está previsto no art.334 do CPC/15 ocorre no ato judicial em que

a presente ação é recebida a inicial e portanto vem sendo cumprido na Comarca local.

No segundo questionamento, a conciliadora foi perguntada quanto a quais os avanços principais conseguidos com a realização dessas audiências, respondendo no sentido da frutuosidade, ou seja, a chance de se obter êxito, por meio da autocomposição.

Seguindo a entrevista, foi questionada a conciliadora se dentro do contexto das ações de alimentos, tem-se resolvido as demandas durante essas audiências de conciliação e mediação, tendo na resposta um sinal positivo, onde ela alerta que mesmo os autos do processo versar de direitos indisponíveis, o resolvimento da lide em audiência é considerada satisfatória.

Passou-se então ao quarto questionamento, atento aos acordos estabelecidos durante essa audiências de conciliação e mediação e se tem sido cumpridos pelas partes que compõe durante as ações de alimentos. Novamente tendo uma resposta positiva pela conciliadora, que detalhou mesmo os acordos homologados em juízo e por ter natureza executiva para o cumprimento de sentença, o fiel cumprimento é considerado satisfatório.

O questionamento final realizado a conciliadora foi quanto aos principais óbices para que os litigantes cheguem a acordos durante a realização dessas audiências no caso das ações de alimentos, na referida Comarca de Crixás. Tendo como resposta pela servidora, que o maior óbice encontra-se em demandas que envolvem ainda laços afetivos fortes entre os confrontantes, para ela é o fator social da afetividade, ou seja, um dos litigantes ainda sente certa afeição pelo outro litigante, momento que enseja na frustração de qualquer hipótese de acordo entre as partes.

Finda-se as pesquisas do capítulo com a entrevista com Presidente da Subseção da OAB de Crixás, Dr. Helênio Feitosa, que exprimiu comentários a respeito dessas mudanças e a realidade encontrada pelos advogados em Crixás, quanto as alterações implementadas pela exigência dessas audiências preliminares de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil.

O primeiro questionamento ao Presidente da Subseção Dr. Helênio foi enquanto as audiências de conciliação e mediação, se essas tem facilitado a chegada de acordo nas ações de alimentos ou geralmente prolongam-se os processos após a audiência, tendo por parte do entrevistado uma resposta positiva,

sob a alegação do êxito dos acordos, no qual tem sido considerável para o avanço do Poder Judiciário.

Avançada a pesquisa, a segunda pergunta remeteu-se ao principal avanço conseguido pelos advogados com a realização dessas audiências de conciliação e mediação, onde a resposta foi poder dar ao cliente uma solução mais rápida, facilitando a solução de conflitos, criando uma novidade dentro de um sistema moroso, que tende a imprimir um novo rumo aos processos.

A terceira pergunta foi se, geralmente, os acordos firmados entre os litigantes nas audiências de conciliação e mediação vem sendo cumpridos, onde o a resposta do advogado foi que, em partes sim, os principais problemas são relacionados a ação de alimentos, pois muitos que devem alimentos ainda tem a falsa percepção que o inadimplemento venha a ser respaldado pela justiça. Mas deixa-se claro que mesmo nessas ações, o avanço conseguido é surpreendente quanto ao prolongamento dos processos, que tem se tornado bem mais céleres.

Questionou-se em quarta pergunta se em termos de demora processual, essas audiências tem atingido o objetivo da sua instauração, momento em que o advogado reafirmou que sim, que ações mais simples são beneficiadas por essas audiências, sobretudo quanto aos custos de se delinear um processo por mais tempos.

O último questionamento feito ao presidente da Subseção de Crixás, foi quais os principais óbices para que os litigantes cheguem a acordos durante a realização dessas audiências no caso das ações de alimentos, tendo como resposta por ele, a dificuldade em encontrar os litigantes, que faltam as audiências. Tendo nos processos de alimentos valores de causa baixos, onde as multas aplicadas pela ausência são insignificativas para que se possa compelir os requeridos a irem as audiências.

Além disso, falta nas Comarcas uma orientação melhor aos litigantes, quanto a importância daquele ato, que possam criar uma concepção nos litigantes sob o quão seria bom para as partes chegarem a acordos, em particular, minando a demora processual.

O capítulo que se conclui ajudou ao resultado da monografia com a pesquisa no local que se discute a validade dessa medida implantada pelo Novo Código de Processo Civil, em andamento desde o ano de 2016 e que tem alvoroçado as relações processuais.

Em números processuais, as audiências preliminares ainda são timidamente implantadas, pois as Comarcas ainda sofrem os efeitos da ausência de material e pessoas qualificadas. Na comarca de Crixás, implantada desde 2016, as audiências foram pouco aproveitadas, pois houve uma dificuldade em variados casos, como na intimação dos requeridos para comparecimento as audiências, sendo esse um dos óbices para a efetivação dessas audiências preliminares de conciliação e mediação.

Ainda visando dar uma contribuição para o Poder Judiciário, as entrevistas foram salutares para a sua resposta, pois inteirou-se de como os profissionais da Comarca de Crixás e os advogados, tem acompanhado essas alterações e entendido se essas tem sido úteis para o que se espera com essa medida do Novo Código de Processo Civil.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Brasileira criou na sociedade uma estampa inglória de lentidão e demora para que os litigantes cheguem a um propenso final da demanda. Sendo esse um dos motivos de descrédito do Poder Judiciário no cenário nacional, afetando a relação entre os cidadãos brasileiros e a justiça.

Há infinitas razões que levaram o Poder Judiciário brasileiro a essa posição e estampa atual, versando com problemas da ausência de servidores, defasagem da quantidade de magistrados e problemas na estrutura e manutenção do Poder Judiciário em Comarcas que representam um atraso na adequação as evoluções, especialmente tecnológicas do mundo.

O acesso à justiça no Brasil até então encontra barreira nos altos custos processuais, desde a constituição de um advogado, ao próprio pagamento das custas de andamento do processo, criando-se um paradoxo entre se ter o direito e ter a chance de alcançar esse direito.

Em meio a dificuldade de atuação do Poder Judiciário no Brasil, dificuldade essa reforçada pelo atraso legislativo em renovar e criar leis que atendam às exigências e mudanças que o país teve nos últimos anos, veio o Novo Código de Processo Civil.

A nova estrutura processual brasileira em termos transcritos atende ao principal foco da reestruturação do Poder Judiciário, tocante ao processo civil, almejando que a justiça brasileira se torne mais efetiva, menos morosa e mais respeitada consequentemente pela sociedade que ao buscar a tutela jurisdicional tenha uma resposta mais otimista e menos retardada quanto aos seus direitos pleiteados junto ao Estado.

O artigo 334 do Novo Código de Processo Civil é um dos que mais atendem a essa finalidade da celeridade processual, pois implementa a obrigatoriedade de uma audiência preliminar de conciliação e mediação em todas as demandas que se forem invocadas ao Poder Judiciário.

O intuito é simples de em casos de menor complexidade, possa-se ter uma redução dos períodos de solução pelo Poder Judiciário. Ações de Alimentos, voltadas para fixação de pensão, tem alcançado grandes avanços e reduzido os períodos de demora devido à realização dessas audiências.

Por se tratar de um país diversificado e com disparidades bem reluzentes, o Brasil impõe realidades diferentes as Comarcas brasileiras, mesmo que de uma breve análise superficial se tenha uma melhoria das condições do Poder Judiciário desde a implantação dessas audiências, tinha-se que delimitar uma Comarca para se ter como foco de estudo, chegando-se a Comarca de Crixás, no Estado de Goiás.

Ao se examinar a Comarca de Crixás, teve-se como linha de estudo, a obrigatoriedade das audiências de conciliação e mediação do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil nas ações de alimentos, chegando-se a resultados esperançosos, mesmo que com dificuldade de implantação dessa medida em Comarcas de menor capacidade.

Na Comarca de Crixás foram colhidos números processuais junto a Escrivania de Família e realizadas duas entrevistas, com a conciliadora responsável pelas audiências de ações de alimentos e junto ao Presidente da Subseção de Crixás da OAB.

Os dados colhidos em números expõem que a Comarca ainda depende de uma implantação e estrutura mais efetiva, especialmente na orientação e realização das audiências, relativo a aparatos da própria Comarca, visto que quando realizadas, a maior parte das audiências tem chegado a acordos, que é o intuito da sua realização.

Pelas entrevistas realizadas, tem-se que tanto os servidores, quanto os advogados da Comarca de Crixás, tem se mostrado favoráveis a essas alterações, de modo que eles revelam uma melhoria nessas reduções processuais, especialmente levantada pelo advogado Dr. Helênio, que vê com bons olhos essas audiências, que tendem a representar um avanço na reestruturação do Poder Judiciário Brasileiro e da Comarca de Crixás.



## REFERÊNCIAS

AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Manual de direito processual civil, volume 2: teoria geral dos recursos; recursos em espécie; ações impugnativas autônomas; liquidação e cumprimento da sentença / Sidnei Amendoeira Jr. – São Paulo, Saraiva, 2012.**

ASSUNÇÃO, Daniel Amorim Neves. **Manual de direito processual civil – Volume único.** 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

AZEVEDO, André Gomma de; BUZZI, Marco Aurélio. **Novos desafios para a mediação e conciliação no novo CPC: artigo 334.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/novos-desafios-mediacao-conciliacao-cpc-artigo-334>>. Acesso em 05 de mai. 2018.

BARROS, Gabriela. **Princípios Processuais e sua aplicabilidade.** Disponível em: <<https://gvlbarros.jusbrasil.com.br/artigos/313340867/principios-processuais-e-sua-aplicabilidade>>. Acesso em 11 de abr. 2018.

BRANDÃO, Gorette. **Novo Código de Processo Civil abre portas para uma Justiça mais ágil e descomplicada.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/20/novo-codigo-de-processo-civil-abre-portas-para-uma-justica-mais-agil-e-descomplicada>>. Disponível em: 10 de abr. 2018.

BRASIL. **Código de processo civil:** Lei n.13.105, de março de 2015. Publicador: Brasília: Senado Federal, 2015.

CARVALHO, Gustavo Coelho. **Os princípios constitucionais.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2515/os-principios-constitucionais-da-ampla-defesa-e-do-contraditorio-e-os-limites-de-intervencao-do-poder-judiciario-nos-partidos-politicos>>. Acesso em 01 de fev. 2018.

DUARTE, Zilmar. **Conciliação e Mediação no Novo CPC: interstício reflexivo.** Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-intersticio-reflexivo-08062015>>. Acesso em 12 de abr. 2018.

GODOI, Cintia Magalhães. **A revelia e seus efeitos.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17551/a-revelia-e-seus-efeitos>>. Acesso em 11 de abr. 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** 2ª edição. Revista e atualizada São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Rodrigo Zveibel. **Novo CPC: principais mudanças.** Disponível em: <<http://rodrigozveibel.jusbrasil.com.br/artigos/158655907/novo-cpc-principais-mudancas>>. Acesso em 03 abr. 2018.

LEITE, Gisele Pereira Jorge. **Sobre o princípio do contraditório.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8210](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8210)>. Acesso em 08 de abr. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil**. Editora Revista dos Tribunais. 2015.

MARQUES, Pedro Ivo. **O princípio do Juiz Natural**. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5191](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5191). Acesso em 10 de abr. 2018.

MORENO, Márcio. **Aprovado Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://marciomorena.jusbrasil.com.br/artigos/121944027/aprovado-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 14/04/2015.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **As formas do contraditório no processo civil**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24319/as-formas-do-contraditorio-no-processo-civil>. Acesso em 08 de abr. 2018.

SOUZA, Vera Leiliane Alves de. **A repercussão geral e a relação entre o princípio do acesso à justiça e outros princípios constitucionais processuais**. Disponível em: [http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp\\_page=interna&tmp\\_codigo=553&tmp\\_secao=15&tmp\\_topico=direitoproccivil&wi.redirect=YST4FK0WMA7A9AGGP6JN](http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=553&tmp_secao=15&tmp_topico=direitoproccivil&wi.redirect=YST4FK0WMA7A9AGGP6JN). Acesso em 22 de mar. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VELOSO, José Ribamar Júnior. **O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura &artigo\\_id=8497](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura &artigo_id=8497). Acesso em 12 de abr. 2018.

VIANA JÚNIOR, Dorgival. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <https://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>. Acesso em 10 de mai. 2018.

**APÊNDICE A - QUADRO 01 – QUADRO RESUMIDO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ANO DE 2016 (CONCLUSOS)**

Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Infrutífera	A carta precatória de citação não foi devolvida aos presentes autos.
Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Infrutífera	O mandado de citação não foi devolvido aos autos.
Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Infrutífera	O requerido não foi encontrado para ser citado/intimado para a presente audiência
Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Frutífera	1.DOS ALIMENTOS: o requerido pagará mensalmente, a título de pensão alimentícia, em favor do filho menor, o valor equivalente a 27% (vinte e sete por cento) do salário-mínimo vigente; 2.DAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS: o requerido arcará com 50% das despesas escolares, médico-hospitalares, remédios, odontológicos, vestuários e calçados.
Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Infrutífera	O requerido não foi encontrado para ser citado para a audiência
Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Infrutífera	Não houve acordo entre as partes.
Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Infrutífera	A carta precatória de citação não foi devolvida aos presentes autos
Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Dispensou a audiência inicial de conciliação	
Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Não foi marcada a audiência	

Fonte: Dados da Pesquisa no Fórum da Comarca de Crixás-Estado de Goiás (2018)

**QUADRO 02 – QUADRO RESUMIDO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ANO DE 2016 (ESCRIVANIA)**

Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Infrutífera	Não comparecimento do requerido. A advogada pugna pela decretação da revelia e pelo julgamento antecipado do presente feito.
Processo nº 2016... (Segredo de Justiça)	Extinto sem resolução de mérito e conseqüentemente arquivamento dos autos	Conforme o artigo 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. A representante legal da requerente foi devidamente intimada para informar o atual endereço da autora, no entanto, permaneceu inerte. Após o cumprimento do mandado, a intimação pessoal foi frustrada, tendo em vista que não foi possível localizar a genitora da menor.

Fonte: Dados da Pesquisa no Fórum da Comarca de Crixás-Estado de Goiás (2018)

**QUADRO 03 – QUADRO RESUMIDO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ANO DE 2017 (ESCRIVANIA)**

Processo nº 2017 (Segredo de Justiça)	Frutífera	1.DOS ALIMENTOS: O requerido pagará mensalmente a título de pensão alimentícia em favor do menor o valor correspondente à 28% (vinte e oito por cento) do salário-mínimo vigente à época do pagamento. 2.DAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS: O requerido arcará com 50% das despesas médico-hospitalares, remédios, escolares (quando a criança iniciar seus estudos), odontológicas, vestuários e calçados.
Processo nº 2017	Extinto sem	Conforme o artigo

(Segredo de Justiça)	resolução de mérito e consequentemente arquivamento dos autos.	485, inciso III, do Código de Processo Civil. A requerente foi intimada pessoalmente a fim de que juntasse o comprovante de endereço, o que não foi atendido.
Processo nº 2017 (Segredo de Justiça)	Extinto sem resolução de mérito e consequentemente arquivamento dos autos	Conforme o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Verifica-se litispendência quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações.
Processo nº 2017 (Segredo de Justiça)	Frutífera	1.DOS ALIMENTOS: O requerido pagará mensalmente a título de pensão alimentícia em favor do menor o valor correspondente à 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente. 2.DAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS: O requerido arcará com as despesas de farmácia e as demais despesas ficará a cargo da genitora da criança.

Fonte: Dados da Pesquisa no Fórum da Comarca de Crixás-Estado de Goiás (2018)

## APÊNDICE B - QUESTIONÁRIO PARA PESQUISA CIENTÍFICA

### 1ª parte: Caracterização

Nome da Instituição: Poder Judiciário do Estado de Goiás – Comarca de Crixás

Endereço: Av. das Oliveiras, esq. com Rua 2019, Q. 23, St. Novo Horizonte, Crixás/GO, CEP 76.510-000

Cargo: Secretária do Foro da Comarca de Crixás

Função: Assessoramento – Conciliadora

Nome: Laila Maria Godinho

### 2ª Parte – Avaliação Qualitativa

1) A Comarca de Crixás tem realizado o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, no tocante as audiências de Conciliação e Mediação?

Sim. Este procedimento previsto no art.334 do CPC/15 ocorre no ato judicial em que a presente ação é recebida a inicial.

2) Quais os principais avanços conseguidos com a realização dessas audiências?

Os principais avanços na realização das audiências é quanto a frutuosidade, ou seja, a chance de se obter êxito, por meio da autocomposição.

3) Dentro do contexto das ações de alimentos, tem-se resolvido as demandas durante essas audiências de conciliação e mediação?

Sim. Mesmo os autos do processo versar de direitos indisponíveis, o resolvimento da lide em audiência é considerada satisfatória.

4) Os acordos estabelecidos durante essa audiências de conciliação e mediação tem sido cumpridos pelas partes que compõe durante as ações de alimentos?

Sim. Mesmo os acordos homologados em juízo e por ter natureza executiva para o cumprimento de sentença, o fiel cumprimento é considerado satisfatório.

5) Quais os principais óbices para que os litigantes cheguem a acordos durante a realização dessas audiências no caso das ações de alimentos?

No presente caso, o maior óbice é o fator social da afetividade, ou seja, um dos litigantes ainda sente certa afeição pelo outro litigante, momento que enseja na frustração de qualquer hipótese de acordo entre as partes.

Crixás, 24 de maio de 2018

---

LAILA MARIA GODINHO  
ASSESSORAMENTO -CONCILIADORA

## APÊNDICE C - QUESTIONÁRIO PARA PESQUISA CIENTÍFICA

### 1ª parte: Caracterização

Nome da Instituição: Ordem dos Advogados do Brasil –Subseção –Crixás/GO

Endereço: Av. das Oliveiras, esq. com Rua 2019, Q. 23, St. Novo Horizonte,  
Crixás/GO, CEP 76.510 -000

Função: Advogado – Presidente da subseção

Nome: Doutor Helênio Feitosa de Oliveira

### 2ª Parte –Avaliação Qualitativa

1) As audiências de conciliação e mediação tem facilitado a chegada de acordo nas ações de alimentos ou geralmente prolongam-se os processos após as audiências?

As audiências traz um aspecto positivo, sob a alegação do êxito dos acordos, no qual tem sido considerável para o avanço do Poder Judiciário.

2) Qual o principal avanço conseguido pelos advogados com a realização dessas audiências de conciliação e mediação?

O principal avanço é poder dar ao cliente uma solução mais rápida, facilitando a solução de conflitos, criando uma novidade dentro de um sistema moroso, que tende a imprimir um novo rumo aos processos.

3) Geralmente, os acordos firmados entre os litigantes nas audiências de conciliação e mediação vem sendo cumpridos?

Em partes sim, os principais problemas são relacionados a ação de alimentos, pois muitos que devem alimentos ainda tem a falsa percepção que o inadimplemento venha a ser respaldado pela justiça. No entanto, percebe-se que o avanço nesse tipo de ação é surpreendente quanto ao prolongamento dos processos, que tem se tornado bem mais céleres.



4) Em termos de demora processual, essas audiências tem atingido o objetivo da sua instauração?

Sim, ações mais simples são beneficiadas por essas audiências, sobretudo quanto aos custos de se delinear um processo por mais tempos.

5) Quais os principais óbices pra que os litigantes cheguem a acordos durante a realização dessas audiências no caso das ações de alimentos?

A dificuldade em encontrar os litigantes que faltam as audiências, principalmente tendo nos processos de alimentos valores de causa baixos, onde as multas aplicadas pela ausência são insignificativas para que se possa compelir os requeridos a irem as audiências.

Crixás, 24 de maio de 2018

---

HELÊNIO FEITOSA DE OLIVEIRA  
OAB/GO 8.805